SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037961 - SC (2022/0357201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RADIO FLORESTA NEGRA LTDA
ADVOGADO	:	MOYSES BORGES FURTADO NETO - SC015428
RECORRIDO	:	SANDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
INTERES.	:	IRINEU MACHADO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE HERCÍLIO ROSA - SC023050
		MARK EUGEN SIEBERT - SC016629
INTERES.	:	IRINEU MACHADO JUNIOR
INTERES.	:	MARIA NILSA PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento em ação anulatória de atos jurídicos cumulada com indenização por danos morais, no qual se manteve decisão interlocutória que fixou em R$ 8.806,00 a remuneração do administrador judicial nomeado em razão de intervenção decorrente de dissolução parcial da sociedade e determinou que tal valor fosse suportado pela empresa ré, ora recorrente.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto à responsabilidade da recorrente pela remuneração do administrador judicial e à razoabilidade do valor arbitrado, sendo insuficiente, para caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

3. A fixação do valor dos honorários do administrador judicial decorreu da análise de circunstâncias fático-probatórias específicas — como realidade financeira da empresa, faturamento, complexidade do encargo, nível de responsabilidade e comparação com a remuneração de colaboradores-chave — de modo que a pretendida minoração exigiria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A interpretação sistemática dos arts. 82, caput, e 95 do CPC evidencia regra geral segundo a qual incumbe às partes prover e adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, inclusive a remuneração de auxiliares da justiça, de modo que a parte que postula a intervenção de administrador judicial deve adiantar os honorários correspondentes, sem prejuízo de definição diversa da responsabilidade final pelo encargo na sentença, à luz da sucumbência (art. 82, § 2º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59049351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b0ee901f-a076-4e75-a3c6-d865ae3bbf61

5. O art. 149 do CPC qualifica o administrador judicial como auxiliar da justiça, tal como o perito e o depositário, o que revela que sua atuação se dá em benefício do processo e sob a direção do juízo, com remuneração arbitrada judicialmente e inserida no conceito de despesas processuais, afastando a tese de que prestaria serviço exclusivamente à empresa administrada.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de falência, recuperação judicial, penhora de faturamento e depósito judicial, afirma ser legítima a exigência de caução ou adiantamento da remuneração do administrador ou depositário pela parte que requereu a medida ou o procedimento, aplicando a lógica causal segundo a qual cabe à parte litigante arcar, provisoriamente, com as despesas dos atos necessários e por ela requeridos para a satisfação de seu direito (arts. 82 e 95 do CPC e art. 25 da Lei n. 11.101/2005). Precedentes.
7. Considerando que, no caso concreto, o administrador judicial foi solicitado pela parte recorrida, conclui-se, em consonância com os arts. 82, caput, 95 e 149 do CPC e com a jurisprudência do STJ, que compete ao recorrido adiantar integralmente a remuneração do administrador judicial, sem prejuízo de futura redistribuição das despesas conforme a sucumbência.
8. A tese de que a gratuidade de justiça deferida ao recorrido implicaria o custeio, pelo Estado, da remuneração do administrador judicial não pode ser examinada no recurso especial, por ausência de prequestionamento específico da matéria no acórdão recorrido e sequer suscitada nos embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula n. 282/STF.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar que a remuneração do administrador judicial seja adiantada integralmente pela parte recorrida que requereu a intervenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b0ee901f-a076-4e75-a3c6-d865ae3bbf61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037961 - SC (2022/0357201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RADIO FLORESTA NEGRA LTDA
ADVOGADO	:	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428
RECORRIDO	:	SANDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
INTERES.	:	IRINEU MACHADO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE HERCÍLIO ROSA - SC023050
		MARK EUGEN SIEBERT - SC016629
INTERES.	:	IRINEU MACHADO JUNIOR
INTERES.	:	MARIA NILSA PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento em ação anulatória de atos jurídicos cumulada com indenização por danos morais, no qual se manteve decisão interlocutória que fixou em R$ 8.806,00 a remuneração do administrador judicial nomeado em razão de intervenção decorrente de dissolução parcial da sociedade e determinou que tal valor fosse suportado pela empresa ré, ora recorrente.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto à responsabilidade da recorrente pela remuneração do administrador judicial e à razoabilidade do valor arbitrado, sendo insuficiente, para caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

3. A fixação do valor dos honorários do administrador judicial decorreu da análise de circunstâncias fático-probatórias específicas — como realidade financeira da empresa, faturamento, complexidade do encargo, nível de responsabilidade e comparação com a remuneração de colaboradores-chave — de modo que a pretendida minoração exigiria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A interpretação sistemática dos arts. 82, caput, e 95 do CPC evidencia regra geral segundo a qual incumbe às partes prover e adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, inclusive a remuneração de auxiliares da justiça, de modo que a parte que postula a intervenção de administrador judicial deve adiantar os honorários correspondentes, sem prejuízo de definição diversa da responsabilidade final pelo encargo na sentença, à luz da sucumbência (art. 82, § 2º, do CPC).

5. O art. 149 do CPC qualifica o administrador judicial como auxiliar da justiça, tal como o perito e o depositário, o que revela que sua atuação se dá em benefício do processo e sob a direção do juízo, com remuneração arbitrada judicialmente e inserida no conceito de despesas processuais, afastando a tese de que prestaria serviço exclusivamente à empresa administrada.

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de falência, recuperação judicial, penhora de faturamento e depósito judicial, afirma ser legítima a exigência de caução ou adiantamento da remuneração do administrador ou depositário pela parte que requereu a medida ou o procedimento, aplicando a lógica causal segundo a qual cabe à parte litigante arcar, provisoriamente, com as despesas dos atos necessários e por ela requeridos para a satisfação de seu direito (arts. 82 e 95 do CPC e art. 25 da Lei n. 11.101/2005). Precedentes.
7. Considerando que, no caso concreto, o administrador judicial foi solicitado pela parte recorrida, conclui-se, em consonância com os arts. 82, caput, 95 e 149 do CPC e com a jurisprudência do STJ, que compete ao recorrido adiantar integralmente a remuneração do administrador judicial, sem prejuízo de futura redistribuição das despesas conforme a sucumbência.
8. A tese de que a gratuidade de justiça deferida ao recorrido implicaria o custeio, pelo Estado, da remuneração do administrador judicial não pode ser examinada no recurso especial, por ausência de prequestionamento específico da matéria no acórdão recorrido e sequer suscitada nos embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula n. 282/STF.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar que a remuneração do administrador judicial seja adiantada integralmente pela parte recorrida que requereu a intervenção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO FLORESTA NEGRA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO DA EMPRESA RÉ.*
> *PLEITO DE MINORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO, ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA E MÉDIA DOS SALÁRIOS PAGOS AOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. CRITÉRIOS RAZOÁVEIS E OBJETIVOS.*
> *TRABALHO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO REALIZADA PELO PERITO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 95 DO CPC. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA EMPRESA.*
> *RECURSO DESPROVIDO"* (fl. 90 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 122-125 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 138-162 e-STJ) a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões ventiladas nos embargos de declaração, as quais, segundo alega, são suficientes para modificar o resultado do julgamento, sendo elas, em resumo:

- inviabilidade de equiparar a remuneração do administrador judicial à de um “CEO”, por ausência de expertise, dedicação exclusiva e carga de trabalho equivalente;

- inadequação da comparação da remuneração com salários de gerentes/funcionários, dada a influência de fatores como região, porte e atividade empresarial;

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

- consideração de que o pró-labore do único administrador-sócio era de R$ 4.172,34, não fazendo sentido que o assistente receba o dobro (e-STJ fls. 150/152);

- realidade financeira da empresa não comportaria o patamar fixado;

- alegada imperícia e má-fé do administrador;

- responsabilidade pelo pagamento dos honorários deveria recair sobre quem requereu a intervenção (autor), aplicando-se o art. 82 do CPC e, havendo gratuidade, o custeio pelo Estado (e-STJ fls. 141/142 e 157/158);

- existência de decisão anterior atribuindo ao autor o pagamento dos honorários do arrolamento de bens, impondo coerência para os honorários do administrador (e-STJ fl. 142).

- risco de dano inverso à recorrente, dada a dificuldade de ressarcimento frente ao beneficiário da justiça gratuita (e-STJ fl. 147).

(ii) Art. 160 do CPC - sustenta que o tribunal de origem desconsiderou critérios legais para o arbitramento dos honorários do administrador judicial, resultando na fixação da elevada quantia de R$ 8.806,00, por 21 dias de trabalho, sem o devido exame das peculiaridades do caso concreto apontadas no recurso.

Postula, assim, a minoração dos honorários do administrador judicial.

(iii) Arts. 82 e 95 do CPC - porquanto não cabe à recorrente, que não pediu a intervenção na sociedade, arcar com os honorários do administrador judicial, o qual deve ser custeado pelo recorrido que foi quem a postulou.

Argumenta que a imposição do pagamento à empresa recorrente ignora a sua insurgência contra a medida, obtendo inclusive a sua revogação por meio de agravo de instrumento (e-STJ fl. 157).

Afirma que já houve decisão anterior, sem impugnação, estipulando a responsabilidade do recorrido pelos honorários oriundos do arrolamento de bens da empresa e, portanto, deve prevalecer o mesmo entendimento quanto à intervenção, em respeito à coerência e à coisa julgada, nos seguintes termos:

> *"Determinar apenas neste momento que a Recorrente passe a arcar com honorários de uma diligência que não requereu é também violar a coisa julgada porquanto no passado o juízo já decidiu que os honorários decorrentes do arrolamento de bens devem ser pagos pela parte agravada, devendo por coerência e razoabilidade os honorários pela intervenção seguirem o mesmo caminho no que tange à responsabilidade pelo pagamento"* (fl. 159 e-STJ).

No ponto, suscita, também, divergência jurisprudencial.

Assevera que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, a despesa em debate deve ser custeada pelo Estado, nos termos do art. 98 do CPC, como inclusive já foi determinado anteriormente nos autos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhida.

(i) No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o tribunal de justiça manifestou-se expressamente quanto à responsabilidade da recorrente pela remuneração do administrador judicial,

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

apresentando os motivos de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 123-125 e-STJ.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

(ii) No que tange ao valor dos honorários do arbitrados em favor do administrador judicial, assim decidiu o tribunal de origem:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que fixou a remuneração do administrador judicial em R$ 8.806,00 (oito mil oitocentos e seis reais) e determinou que o montante será suportado pela empresa agravante.

Não é demais colacionar trecho da decisão (doc 244):

Noutra conjuntura, sobre a respectiva remuneração, sugeriu o administrador no evento 124 uma redução de 15% (quinze por cento) sobre a quantia inicial de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), com o que concordou a ré RADIO FLORESTA NEGRA LTDA no evento 179, desde que o percentual incida sobre o valor proposto no evento 64.

Sucede que o valor do evento 64 já era proporcional aos dias trabalhados, o que resultou na quantia de R$ 11.346,67 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual o desconto pretendido pela ré RADIO FLORESTA NEGRA LTDA resultaria em valor superior a nove mil reais, enquanto o valor reduzido indicado pelo administrador no evento 124 é de apenas R$ 8.806,00 (oito mil, oitocentos e seis reais).

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

Ademais, faltou comprovação concreta, no ponto, pela ré RADIO FLORESTA NEGRA LTDA, de abusividade desse novo valor em relação a outros profissionais em situação semelhante, não ultrapassando a insurgência a discussão teórica que vem apenas atravancar o andamento do processo.

De resto, por não se tratar de perícia judicial propriamente dita, a remuneração do administrador deve ser arcada pela própria empresa em benefício de quem atuou o profissional, sendo de todo inaplicável a distribuição legal (art. 95, caput, do CPC).

Com efeito, 'a remuneração do interventor judicial - administrador - nomeado para zelar pela empresa até que a disputa seja finalizada na justiça deve ser suportada pela empresa, já que esta é que será beneficiada com a medida' (TJMG, AI nº 1.0027.05.055400-8/001, do Betim, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira).

A empresa agravante, por sua vez, insurge-se contra o montante arbitrado, pois defende que o valor de R$ 1.460,31 é suficiente para remunerar os 21 dias de trabalho do administrador, bem como que deve a parte autora/agravada arcar com os honorários do profissional, pois foi quem requereu a medida.

Pois bem. Inicialmente, para entender a metodologia utilizada pela empresa agravante para alcançar o montante de R$ 1.460,31, colhe-se das razões recursais (doc 2, p. 9/10):

O que a Agravante pediu, claramente, foi que o valor dos honorários fosse fixado em 50% da média do pro-labore do sócio (R$ 4.172,34), ou seja, R$ 2.086,17, e que fossem fixados proporcionalmente, levando em conta apenas os dias trabalhados (21), totalizando R$ 1.460,31.

Pois bem. Infere-se dos autos de origem que o administrador judicial utilizou diversos critérios para confeccionar a proposta de honorários, como se infere dos seguintes trechos:

Assim sendo, para constituição dos honorários este Administrador Judicial se baseou na realidade financeira da empresa, nas possibilidades de inserção da remuneração na estrutura de capitais, salário pago aos colaboradores- chave, bem como complexidade do encargo (doc 129).

Isto posto, os honorários foram estimados com base na remuneração de Administrador Judicial geralmente aceitos, vez que o encargo exige elevada responsabilidade e técnica apurada, considerando que há assunção da gestão geral da empresa, como discorrido na peça de contestação. Isto posto é perfeitamente compreensível que os honorários do profissional nomeado pelo juízo esteja no topo dos salários da empresa.

Ainda que houvesse controvérsia com relação às retiradas de pró-labore e recuperação de capital aplicado em fundo mútuo por parte do diretor da empresa os honorários também se basearam nos salários pagos aos funcionários da empresa, visto que o maior salário é de aproximadamente R$ 8.500,00 mensais para gerir determinado departamento, sendo que o Administrador Judicial dirige todos os departamentos.

Assim sendo, torna-se plausível o valor de R$ 14.800,00 como remuneração solicitado por este Administrador Judicial considerando ainda o fato de que a empresa possui faturamento de aproximadamente R$ 300.000,00/mês (doc 227, p. 9, grifou-se):

Veja-se, portanto, que o profissional considerou a responsabilidade exigida para o exercício da atividade, a média de mercado para o trabalho desenvolvido, bem como os salários auferidos por outros funcionários da empresa, critérios que se mostram razoáveis e que não foram refutados pela parte agravante.

Não é demais destacar que o administrador judicial informou que o gerente comercial e o gerente financeiro da rádio auferiam renda de, respectivamente, R$ 8.506,76 e R$ 7.391,00 (doc 131), questão que não foi impugnada pela parte agravante.

Neste rumo, também fundamentou o magistrado de origem (doc 244):

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

> *Ademais, faltou comprovação concreta, no ponto, pela ré RADIO FLORESTA NEGRA LTDA, de abusividade desse novo valor em relação a outros profissionais em situação semelhante, não ultrapassando a insurgência a discussão teórica que vem apenas atravancar o andamento do processo.*
>
> *Sendo assim, porque a parte agravante não logrou êxito em demonstrar objetivamente que o valor cobrado pelo administrador judicial destoa da média cobrada por outros profissionais para a realização do mesmo trabalho, não há como acolher sua pretensão de minoração dos honorários fixados.*
>
> *Não é demais mencionar que não se mostra razoável acolher o valor sugerido pela parte agravante, visto que se baseia apenas em um critério (pró-labore auferido pelo sócio administrador) enquanto o montante apurado pelo expert considera diversos fatores e apontou valor que está em harmonia com o montante pago a outros funcionários da empresa.*
>
> *Ainda, tem-se que a redução da verba também não pode amparar-se nos argumentos de que foi demonstrado a 'imperícia e má-fé do mesmo administrador no arrolamento de bens' (doc 2, p. 13), bem como que o profissional 'não é expert na área' (doc 2, p. 14).*
>
> *Quanto à má-fé, imperioso destacar que a parte agravante não comprovou que o administrador judicial cometeu 'erros crassos em suas análises' (doc 2, p. 14) e também não há falar que a mera inclusão de veículo furtado na lista de bens da empresa configura má-fé ou imperícia na prestação do serviço, sobretudo considerando que as partes puderam se manifestar sobre os documentos, bem como que o equívoco pôde ser facilmente sanado, sem prejuízo para a recorrente.*
>
> *Por fim, também desarrazoada a alegação de que o administrador carece de conhecimento, pois, ainda que o profissional não tenha experiência em radiodifusão, tem conhecimento técnico para realizar o trabalho de administrador de empresa, área que possui formação.*
>
> *Neste sentido, esclareceu o expert (doc 227, p. 9):*
>
> > *Por todo o acima exposto, não deve prosperar a alegação de incapacidade técnica deste administrador judicial, haja vista sua formação específica na área e experiência de anos em consultoria e docência de graduação e pós- graduação na área.*
>
> *Sendo assim, nega-se provimento ao recurso da empresa agravante no ponto."* (e-STJ fls. 91-93)

Ao que se vê do teor da decisão, a fixação da verba honorária se deu com base na análise das circunstâncias fático-probatórias existentes nos autos, cuja revisão é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante para reduzir o valor dos honorários do administrador judicial exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.868.532/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)
>
> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Especificamente quanto à pretensão de majoração dos honorários da Administradora Judicial, ora agravante, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo*

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.809.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)

(iii) A alegação de contrariedade dos arts. 82 e 95 do CPC gira em torno da discussão acerca de quem deve arcar com os honorários do administrador judicial na hipótese de intervenção na empresa decorrente de sua dissolução parcial: se a parte que solicitou a intervenção ou a própria empresa.

Ao solucionar a controvérsia, o aresto estadual dispôs o seguinte:

> *"A empresa agravante, por sua vez, insurge-se contra o montante arbitrado, pois defende que o valor de R$ 1.460,31 é suficiente para remunerar os 21 dias de trabalho do administrado**r, bem como que deve a parte autora/agravada arcar com os honorários do profissional, pois foi quem requereu a medida.***
>
> ***(...)***
>
> *No mais, também não se mostra razoável a alegação de que os honorários do administrador judicial devem ser suportados pela parte autora/agravada.*
>
> *De fato, estabelece o art. 95 do CPC que 'cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes' (grifou-se).*
>
> *Contudo, a nomeação de administrador judicial não se confunde com a nomeação de perito judicial. Isso porque o perito judicial auxilia no processo, uma vez que é nomeado quando a resolução da lide exige conhecimentos técnicos. O administrador judicial, por sua vez, é nomeado para realizar serviços em favor da empresa.*
>
> *Mutatis mutandis, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DO INTERVENTOR - MATÉRIA PRECLUSA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR NOMEADO - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DA EMPRESA. 1- O agravo de instrumento não deve ser conhecido na parte em que o agravante busca discutir matéria já preclusa.*
> > ***2- A remuneração do interventor judicial - administrador - nomeado para zelar pela empresa até que a disputa seja finalizada na justiça deve ser suportada pela empresa, já que esta é que será beneficiada com a medida.***
> > *(TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0027.05.055400-8/001, Relator Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, j. 11/07/2006)*
> >
> > *Ainda, colhe-se do corpo da mencionada decisão:*
> >
> > > *O Perito Judicial é um profissional nomeado pelo Juiz, escolhido dentre profissionais de nível universitário e devidamente inscrito no órgão de classe, para que venha auxiliar na lide quando a prova do fato depender de conhecimentos técnicos e científicos necessários para a apuração.*
> > >
> > > *Assim dispõe o artigo 145 e § 1 do Código de Processo Civil:*
> > >
> > > *'Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*
> > >
> > > *§ 1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no capítulo VI, seção VII, deste Código.'*
> > >
> > > *Neste caso, **o Perito Judicial será remunerado por quem vier a requerer a prova técnica ou, caso seja requerida de ofício pelo Juiz ou requerida por ambas as partes, será remunerado pela parte autora.***
> > >
> > > ***Já o interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo***

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

objeto de litígio, até que sejam resolvidas todas as pendências entre os sócios, tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes.

Para remuneração do interventor judicial, diferentemente do que ocorre quando há nomeação de um Perito Judicial, esta será fixada pelo Juiz, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

O artigo 149 do Código de Processo Civil assim dispõe:

'Art. 149. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução'.

No presente caso, devido a dissolução parcial da sociedade, o MM. Juiz a quo nomeou um Interventor Judicial para administrá-la, *enquanto pendente de discussão, sendo esta medida correta, já que necessário, em face do embate, que se evite a dilapidação do patrimônio e o desvio da finalidade da empresa, preservando-a.*

Data venia, como foi nomeado um interventor judicial - administrador - para zelar pela empresa até que a disputa seja finalizada na justiça, o que levará ainda um bom tempo, a remuneração deste, mais do que justo, deve se suportada pela empresa, já que esta é que será beneficiada com a medida.

Por outro lado, ***não há como impor o pagamento dessa remuneração ao agravado, já que não há como aplicar no presente caso a determinação contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, vez que não foi nomeado um perito judicial, mas sim, administrador para empresa.***

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'O encargo de depositário ou administrador tem a remuneração como contrapartida da prestação daqueles serviços. O juiz a fixará da forma como indicado na norma sob exame' (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 505).

Esse o posicionamento jurisprudencial:

'Penhora - Incidência sobre o faturamento do devedor. Deferimento, sob a condição de que o credor (professor do ensino fundamental) assuma o ônus de de positário-administrador, previsto nos arts. 677 e 678 do CPC. Inadmissibilidade. Necessidade de a nomeação recair sobre pessoa tecnicamente habilitada. Determinação de escolha de pessoa da confiança do juiz, mediante remuneração a ser fixada nos moldes do art. 149 do CPC. Recurso provido, com observação' (Agravo de Instrumento nº 1030241-1, 1º TACSP, Rel. Juiz Matheus Fontes, 12ª Câmara, j. em 04.09.01).

O administrador judicial prestará serviço à sociedade administrada, devendo por ela, portanto, ser remunerado.

Mutatis mutandis, é o mesmo caso do síndico na falência, cuja remuneração consiste encargo da massa.

Assim, nada mais justo de que a empresa, para a qual o administrador judicial vai trabalhar, suporte os devidos honorários.

Sendo assim, há que ser mantida incólume a decisão." (fls. 92-94 e-STJ - grifou-se)

Ao analisar o teor do art. 95 do Código de Processo Civil, verifica-se que as instâncias de origem se ativeram apenas à segunda parte do dispositivo, relativa à prova pericial, não levando em consideração a norma que a precede.

Eis o texto do referido comando normativo:

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

> *"Art. 95.* ***Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado****, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes"* (grifou-se).

O dispositivo legal estabelece como regra que cada parte adiantará (no imperativo) a remuneração do assistente técnico que houver indicado (perito ou interventor).

Logo após, cita a hipótese de prova pericial, destacando que

i) a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia; e

ii) se a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, a remuneração será rateada.

Como se pode observar, o artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece uma distinção clara entre a norma geral, que determina que cada parte deve custear a remuneração do assistente técnico que indicar, e as situações específicas relacionadas à prova pericial.

Por outro lado, o artigo 82 do Código de Processo Civil, dispõe:

> *"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça,* ***incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo,*** *antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"* (grifou-se).

Ao que se vê, a primeira parte do art. 82 do CPC consagra a mesma lógica causal do art. 95, segundo a qual a parte que requer a intervenção de auxiliar da justiça — inclusive do administrador judicial — deve antecipar a respectiva despesa.

No caso, é incontroverso nos autos que o administrador judicial foi solicitado pelo recorrido, cabendo a este, portanto, o pagamento da remuneração devida ao referido assistente.

Em recente julgado que interpretou conjuntamente a norma dos artigos 25 da Lei nº 11.101/2005 e 19 do Código de Processo Civil de 1973, essa última, firmada no sentido de que *"cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo"*, o STJ entendeu que competia à autora arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, 'estratégia sopesada pela autora', como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Precedente.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N. 11.101/2005. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REVISÃO DO*

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR DA PENHORA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tendo havido o requerimento pela exequente para a penhora sobre o faturamento da empresa executada, cabe a ela arcar com as despesas e a remuneração do profissional nomeado para o exercício da atividade.

(...)

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.912.591/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO. DEPOSITÁRIO. RESSARCIMENTO. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. SITUAÇÃO DOS BENS. TABELA DE CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. OBRIGAÇÃO PROVISÓRIA.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/11/2021 e concluso ao gabinete em 14/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a remuneração do depositário privado pode ser arbitrada pelo juiz ou se deve seguir a Tabela de Custas da Corte Estadual e (II) se as despesas com depositário podem ser pagas somente ao final do processo pelo executado.

3. O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração como contrapartida pela prestação de seus serviços e ao ressarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação dos bens, tal como o depositário público.

4. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 160, que, por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

5. Inexiste, portanto, obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

6. ***Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.***

7. Há uma responsabilidade provisória pelo pagamento das despesas processuais, porquanto o art. 82, §2º, do CPC, é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

8. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.026.289/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.

2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. ***É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.***

5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.526.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016 - grifou-se)

Por outro lado, não se vislumbra fundamento para a distinção estabelecida no acórdão recorrido entre o administrador e o perito judicial, com o propósito de

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

justificar que, no caso do primeiro, pelo fato de o trabalho realizado ter servido exclusivamente à empresa ré, caberia a esta o pagamento dos respectivos honorários.

Dispõe o art. 149 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 149.* ***São auxiliares da Justiça,*** *além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça,* ***o perito****, o depositário,* ***o administrador****, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

Assim, nos termos da citada norma, o administrador judicial, tal como o perito, integra a engrenagem do processo como agente técnico do juízo, com deveres funcionais, sujeição ao controle judicial e remuneração fixada pelo magistrado.

Disso decorre que sua remuneração não tem natureza contratual privada (não é preço negociado entre partes), mas sim remuneração judicialmente arbitrada, vinculada ao serviço prestado à jurisdição.

Essa remuneração entra no conceito de “despesa do processo” (custo de atos necessários ao desenvolvimento do procedimento), porque se trata de custo de um ato processual (administração/gestão de bens ou interesses submetidos à jurisdição), e não de ato extraprocessual das partes.

Portanto, o administrador não atua "para a parte”; atua “para o processo”, sob direção do juiz — ainda que a necessidade dele decorra do interesse de uma parte.

Dessarte, na hipótese dos autos, o administrador judicial não prestou serviço unicamente à sociedade empresária, mas também ao próprio juízo, tendo em vista que atuou como auxiliar da justiça daquele que o nomeou para ocupar a função de interventor até que o litígio envolvendo a dissolução parcial da empresa fosse definitivamente resolvido na justiça.

Conclui-se, então, que, nos termos dos arts. 82, *caput*, 95 e 149 do CPC, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever da parte ora recorrida, que requereu a atuação do administrador judicial, custear os honorários desse.

Importante esclarecer que a presente determinação refere-se exclusivamente ao adiantamento da despesa processual, não implicando definição acerca da responsabilidade final pelo encargo, a qual será apreciada por ocasião da sentença, à luz da sucumbência (art. 82, § 2º, do CPC).

Quanto ao fato de que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, os honorários do administrador judicial devem ser custeados pelo Estado, nos termos do art. 98 do CPC, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido e sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Carente, assim, o indispensável prequestionamento, que obsta o conhecimento da matéria, conforme a Súmula nº 282/STF.

Todavia, registra-se que a condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser examinada na origem, no momento oportuno.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que a remuneração do administrador judicial seja adiantada integralmente pelo ora recorrido.

Não é o caso de redistribuição da sucumbência, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória.

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:45
Código de Controle do Documento: db431762-3ebc-4bc7-a7ee-0f7b9fabf560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.037.961 / SC

Número Registro: 2022/0357201-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070124920168240038 00070124920168240038O0005 00102261420178240038 00192157220188240038
00225709520158240038 00489200420078240038 004892004200782400380003
004892004200782400380005 03026667420198240038 030266674201982400380005
03067679120188240038 03211219220168240038 302666742019824003800005
192157220188240038 225709520158240038 3026667420198240038 306767912018824003800005
321121922016824003800005 402291216201982400000 402446246201982400000 489200420078240038
4892004200782400380003 4892004200782400380005 50250106620218240038 50367338220218240038
50468938620218240000 50541064620218240000 70124920168240038 701249201682400380005
500155922201582400380007012492016824003800005 50015592220158240038

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RADIO FLORESTA NEGRA LTDA
ADVOGADO	: MOYSES BORGES FURTADO NETO - SC015428
RECORRIDO	: SANDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
INTERES.	: IRINEU MACHADO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HERCÍLIO ROSA - SC023050
	MARK EUGEN SIEBERT - SC016629
INTERES.	: IRINEU MACHADO JUNIOR
INTERES.	: MARIA NILSA PEIXER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59013151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 7b0d0669-4a74-4ffd-8cd4-507637ba0a14

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 7b0d0669-4a74-4ffd-8cd4-507637ba0a14